



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805-001.064/91-17
RECURSO Nº. : 87.233
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1988
RECORRENTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE
NOVEMBRO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Santo André - SP.
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.805

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente não cabe outra sorte, senão o decidido no processo principal.

Recurso que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.386, de 12/09/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10805-001.064/91-17
ACÓRDÃO Nº :108-02.805

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805-001.064/91-17

ACÓRDÃO Nº : 108-02.805

RECURSO Nº : 87.233

RECORRENTE: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO
LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro instaurado contra a mesma contribuinte, sendo aquele relativo ao I.R.P.J. e este relativo ao respectivo PIS-FATURAMENTO, ambos referentes ao exercício de 1988.

O enquadramento legal e os fatos estão bem caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA , RELATOR

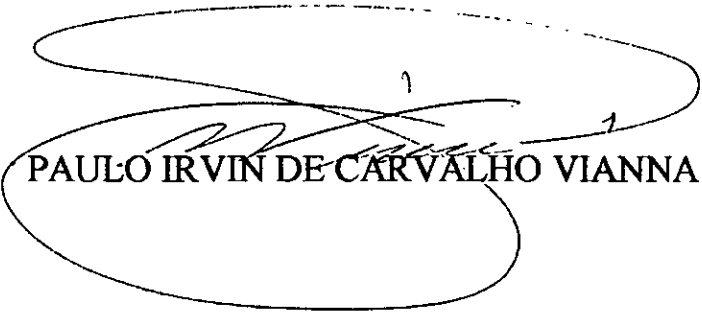
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro já julgado por esta Câmara e instaurado contra o mesmo contribuinte, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 10-8-01.386, de 12/09/94.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

